



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058108-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERICA CRISTINA VASCONCELOS NEPOMUCENO, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44922

AGRV.N° : 2058108-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: HERICA CRISTINA VASCONCELOS NEPOMUCENO

AGDA.: TELEFONICA BRASIL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante está desempregada e alega insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à agravante.

III. Razões de Decidir:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, conforme o art. 99, §3º, do CPC, não foi afastada por elementos de prova dos autos.

Documentação apresentada comprova a hipossuficiência econômica da agravante, não havendo elementos que justifiquem o indeferimento do pedido.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos para concessão de gratuidade da justiça é relativa e não foi afastada. 2. A documentação apresentada é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica.

Legislação Citada: CPC, art. 99.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 83 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que não possui condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Alega que está desempregada desde 2020.

Alega que os documentos trazidos são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, ainda mais porque recebe Bolsa Família.

Pretende, assim, a concessão da gratuidade reclamada.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas naturais*, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o*

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso em exame, em que pese o entendimento do d. magistrado singular, não há elementos de convicção que contrariem a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência de recursos apresentada pela autora.

Na verdade, a autora trouxe documentos que corroboram a sua alegação de insuficiência de recursos.

A agravante demonstra que está desempregada (fls. 44-43 dos autos do processo de origem), sendo certo que, em seu anterior vínculo empregatício, era registrada como supervisora operacional de uma locadora de veículos, recebendo salário de R\$2.567,86.

Juntou a agravante também comprovante de recebimento de Bolsa Família (fls. 69 dos autos do processo de origem).

Demonstra, por meio de seus extratos bancários movimentação bem módica, com poucos créditos, (fls. 64-81 dos autos de origem).

Assim, a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar a condição da agravante de hipossuficiência econômica.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade da justiça, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não havendo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder à agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora